

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.916/89-71
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.601
Recurso nr: 62.042 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1984 a 1986
Recorrente : CAFEIRA APORE LTDA
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

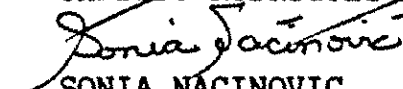
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA APORE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

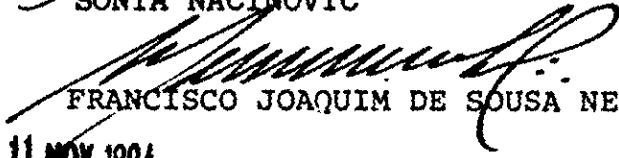
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA.

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBEN MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10850/000.916/89-71

Recurso nr: 62.042

Acórdão nr: 103-14.601

Recorrente : CAFEIRA APORE LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nr. 10880/000.914/89-46, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 98.414, e, após ter sido objeto de Diligência, conforme termos da Resolução nr. 103-1.266 voltou a julgamento na sessão de 13 de dezembro de 1993, tendo sido apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.418.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o., letra "a" par. 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80, tudo conforme o auto de infração às fls. 7/8 dos autos.

A empresa impugnou a exigência às folhas 14, servindo-se dos mesmos elementos que fundamentaram a lide estabelecida no processo Matriz, que espera seja acolhida e decretada a insubsistência do referido auto.

Informado às folhas 29 a 40, subiu o processo para apreciação da Autoridade Singular que, a folhas 41 decidiu por dar provimento parcial ao processo, mantendo o crédito fiscal sobre importâncias não providas.

Notificada tal decisão em 14 de setembro de 1990, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 47 a 63 em 15 de outubro de 1990, conforme AR de fls. 45 junta documentos de sua defesa e novamente, juntando cópia do Recurso voluntário apresentado no processo Matriz, cujas razões transporta para este, por ser decorrente.

Processo nr. 10850/000.916/89-71

Acórdão nr: 103-14.601

Tendo sido submetido a julgamento o processo na sessão de 26 de agosto de 1992, esta Relatora resolveu converter o julgamento em diligência, face ter sido apresentada no Recurso farta documentação ainda não do conhecimento do fiscal autuante, tendo a diligência do processo Matriz sido efetuada, voltando o processo a esta Câmara, verifica-se que nada conseguiu a Recorrente comprovar do que alegava.

E o relatório.

Sonia Jacinto



Processo nr. 10850/000.916/89-71

Acórdão nr: 103-14.601

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

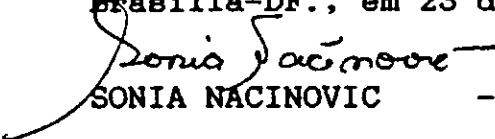
Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 98.414 foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.12.93 onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-14.418.

Igual decisão se estende ao presente, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o acima exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar-lhe provimento, acompanhando o decidido no processo Matriz.

E meu voto.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

